

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

SILVANA BELINE TAVARES

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-865-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Há quem veja com ceticismo a aproximação entre o direito, a arte e a literatura. No entanto, a aproximação entre esses diferentes campos é extremamente ambiciosa. Ela é capaz de criar um cenário interdisciplinar no qual se engendrar crítica cultural muito expressiva. Esse movimento é mais uma tentativa de se aproximar o direito com demais núcleos de compreensão humana. Assim, os trabalhos aqui apresentados erguem-se com a pretensão de inventariar possibilidades de diálogo entre direito, arte e literatura.

O trabalho de Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Marcio dos Santos e Riclei Aragao Neto “A mídia digital através da música “pela internet 2” de gilberto gil: a honra dos influenciadores digitais negros sob a ótica da liberdade de expressão e o discurso de ódio” nos mostra que a internet faz parte do cotidiano da maioria das pessoas em tempos contemporâneos e, modificou os relacionamentos sociais, inclusive propiciando uma dinâmica que fomenta o conhecimento, mas também a desinformação.

Rosalina Moitta Pinto da Costa e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha com “A obra “o processo” de franz kafka e o processo de execução civil brasileiro” analisam a obra “O Processo” de Franz Kafka e a relação dela com a inefetividade judicial para o acesso à justiça e a possibilidade de decesso, sob a perspectiva do processo executivo civil brasileiro.

Em “A peste de camus e a pandemia da covid-19: reflexões sobre direitos fundamentais a partir da literatura” Deila Barbosa Maia e Mariana Barbosa Cirne analisam a obra literária A peste, de Albert Camus, focando em reflexões sobre os direitos fundamentais, a partir da literatura e tendo por objetivo central responder como a leitura de um clássico da literatura, a Peste de Camus, pode trazer reflexões jurídicas sobre questões da pandemia da COVID-19 e os direitos fundamentais?

Gabriel Aparecido Anizio Caldas, Gabriela Sroczynski Fontes e Maristela Carneiro promovem uma discussão acerca de elementos observados e extraídos do filme Barbie (2023) e que também se fazem presentes na sociedade brasileira contemporânea a partir do trabalho “Barbie, quem? Uma reflexão acerca da igualdade, isonomia e identidade na sociedade contemporânea”

Em “Bioética, direitos fundamentais e o filme paraíso” Natan Galves Santana e Tereza Rodrigues Vieira analisam o filme Paraíso, ficção científica que dispõe de dilemas éticos e morais envolvendo a compra de anos de vida de pessoas vulneráveis socialmente, que preferem realizar logo os seus projetos pessoais, em troca alta compensação financeira.

Jadgleison Rocha Alves em “O tratado de Pequim e a proteção econômica e social dos artistas intérpretes: pela proteção dos direitos culturais dos artistas” apresenta os aspectos centrais do Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais abordando todos os direitos econômicos e morais nele contidos, com uma contribuição voltada para uma análise significativa da importante ratificação e posterior implementação do Tratado de Pequim no ordenamento jurídico interno do Estado Brasileiro em prol de um desenvolvimento econômico criativo em prol da promoção e proteção dos direitos culturais dos artistas no plano internacional.

O trabalho de Ricardo Araujo Dib Taxi e Larissa Lassance Grandidier “Para um uso não instrumental do diálogo entre direito e literatura” Tem por objetivo propor um modo não instrumental de diálogo entre direito e literatura, que não subordine a literatura à teoria ou filosofia do direito e não a torne mero exemplo privilegiado de algo que poderia ser dito sem ela.

Por fim em “Severance: liberdade cognitiva e privacidade mental à luz dos direitos da personalidade” Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin analisam o contexto da primeira temporada da série Severance no que tange aos neurodireitos liberdade cognitiva e privacidade mental à luz dos direitos da personalidade.

Os trabalhos apresentados são de grande relevância para o pensamento crítico no âmbito jurídico e áreas a fins e convidamos todas as pessoas a lerem sobre essas valiosas contribuições. Boa leitura e excelentes reflexões!

Jorge Luiz Oliveira dos Santos

Silvana Beline

A MÍDIA DIGITAL ATRAVÉS DA MÚSICA “PELA INTERNET 2” DE GILBERTO GIL: A HONRA DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NEGROS SOB A ÓTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

DIGITAL MEDIA THROUGH THE SONG “PELA INTERNET 2” BY GILBERTO GIL: THE HONOR OF BLACK DIGITAL INFLUENCERS FROM THE PERSPECTIVE OF FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH

Carlos Alberto Ferreira dos Santos ¹
Marcio dos Santos ²
Riclei Aragao Neto

Resumo

A internet faz parte do cotidiano da maioria das pessoas em tempos contemporâneos e, modificou os relacionamentos sociais, inclusive propiciando uma dinâmica que fomenta o conhecimento, mas também a desinformação. As pessoas no meio digital têm influenciando pessoas tanto para o bem quanto para o mal. Os denominados influenciadores digitais são formadores de opinião, as novas celebridades do século XXI. O mundo digital tornou-se um mecanismo de aprendizado, mas também um meio de ganhar dinheiro e fama. A Internet, inclusive foi tema na obra musical de Gilberto Gil, sua música, “Pela Internet 2”, retrata os novos tempos na era tecnológica. Importante destacar que o presente artigo irá abordar uma perspectiva pautada por questão de raça, pois os influenciadores digitais negros sofrem com racismo, vindo através de discursos de ódio, que não pode ser tido como liberdade de expressão, pois há limites constitucionais que serão expressados no decorrer do estudo acadêmico. O método abordado é o indutivo com aportes fenomenológicos.

Palavras-chave: Internet, Influenciadores digitais negros, Honra, Liberdade de expressão, Discurso de ódio

Abstract/Resumen/Résumé

The internet is part of everyday life for most people in contemporary times and, it changed social relationships, including creating a dynamic that fosters knowledge, but also misinformation. People in the digital environment have influenced people for both good and bad. The so-called digital influencers are opinion makers, the new celebrities of the 21st century. The digital world has become a learning mechanism, but also a means of earning money and fame. The internet was even a theme in the musical work of Gilberto Gil, his song “Pela Internet 2”, portrays the new times in the technological age. It is important to

¹ Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (2018), com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI). Advogado.

² Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – PRODIR/UFS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe-UFS. Advogado (OAB/SE).

highlight that this article will address a perspective based on race, as black digital influencers suffer from racism, coming through hate speech, but which cannot be considered as freedom of expression, as there are constitutional limits that will be expressed in the course of academic study. The method addressed is the inductive with phenomenological contributions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Black digital influencers, Honor, Freedom of expression, Hate speech

1 INTRODUÇÃO

A era digital transformou as relações sociais. O desenvolvimento tecnológico contribuiu para inovações na sociedade, tornando os indivíduos mais independentes, proporcionando uma interlocução instantânea e também uma interação global entre as nações, promovendo uma difusão da democracia (TAKANO; SILVA; 2020).

O fenômeno cultural da celebridade é algo antigo no imaginário da sociedade, contudo as mídias sociais promoveram uma individualização do ser e um novo alcance das reproduções autorais surgindo assim as *webcelebridades*, pessoas que seriam consideradas comuns, mas que se tornam relevantes diante da abrangência dos que estão acompanhando suas ideias e, por isso, são tidos como influenciadores digitais, havendo nichos específicos de alcance, ou seja, não se trata de uma categoria homogênea, existem diversas categorias de influenciadores (SANTOS, 2020). Diante disso, cada pessoa irá se vincular à *webcelebridade* que supre suas necessidades, seus anseios e o seu pensamento, ou seja, que se alinha com as suas vivências.

O Brasil é o país dos influenciadores digitais: são 500 mil influenciadores com pelo menos 10 mil seguidores espalhados por várias plataformas digitais; 13 milhões de influenciadores (6% da população brasileira) com mais de mil seguidores. Somente o Instagram são 10,5 milhões de influenciadores com ao menos mil seguidores. (CASTRO, 2022).

Cabe destacar que influenciadores digitais negros ganham menos que influenciadores digitais brancos, mesmo tendo mais seguidores. Enquanto brancos são pagos, os negros recebem em muitos casos, produtos das marcas que estão prestando serviço. Inclusive negros criam, brancos se apropriam das criações e são melhores remunerados que os criadores negros que tem trabalhos viralizados. (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2021).

O objetivo principal desse artigo científico é: analisar, a partir da música “Pela internet 2” do Gilberto Gil, a mídia digital com um direcionamento para a questão racial dos influenciadores digitais que são as novas celebridades em tempos contemporâneos. As denominadas *webcelebridades* influenciam não apenas na escolha de roupas, comidas, viagens, mas também em decisões relacionadas ao voto nas eleições, por isso o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), convidou diversos influenciadores digitais para um evento

presencial em Brasília na sede do TSE com a finalidade de tê-los como aliados no combate as notícias falsas, sendo assim um combate a desinformação eleitoral. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2022).

O método principal é o indutivo, pois inicia-se a pesquisa científica analisando a música “Pela internet 2” de Gilberto Gil. Através da letra da canção é possível compreender as mudanças advindas das novas tecnologias e o grande alcance de ferramentas de interação social tais como *Facebook* e *Instagram*. Ressalta que há aportes fenomenológicos visto que se abrangerá os fenômenos da tecnologia e do racismo, pois um dos objetos do estudo são os influenciadores digitais negros. O direito de imagem é um direito da personalidade, diante disso, quando não há o devido respeito a imagem da pessoa, há que se atentar para o seu devido ressarcimento através de indenização por danos morais.

O estudo acadêmico une a arte e o direito, pois uma canção será a base para se compreender a abrangência da rede cibernética na sociedade contemporânea, as mudanças sociais e sua repercussão jurídica. Além disso, também há também uma delimitação pautada na raça visto que o Brasil ainda é um país tido como racista, por isso, faz-se uma análise dos influenciadores digitais negros e os problemas enfrentados por esse segmento que demonstram a necessidade do debate sobre mídias sociais e o seu importante papel para a compreensão do racismo estrutural.

2 A MÚSICA “PELA INTERNET 2” DE GILBERTO GIL: A REDE CIBERNÉTICA E SUA INFLUÊNCIA NO COMPORTAMENTO SOCIAL

Gilberto Gil é um artista brasileiro conhecido internacionalmente. Compôs centenas de músicas, trilha sonora de pessoas de diferentes gerações. Afirmam Vilar, Ramos e Barbosa-Lima (2022, p. 2) sobre o artista baiano:

Gilberto Gil dispensa apresentações? Menino do sertão, estudante em Salvador, ministro da Cultura em Brasília, artista, escritor, poeta, cantor, multi-instrumentista, intelectual perseguido, preso e exilado pelo regime ditatorial brasileiro, político, cocriador do movimento cultural Tropicalista, pai, avô, filho de Xangô, Doce Bárbaro, ativista, transcendental, doutor, imortal... São muitos os Gilbertos e único o Gil.

Gilberto Gil, desde a década de 1960, promove arte que se conecta com temas sociais. Letras que retratam pensamentos de uma época. É uma celebridade nos moldes anterior ao surgimento da internet, um cidadão que faz parte da cultura brasileira e através de sua obra artística promove reflexões sobre temas díspares e atuais, dentre eles fé, amor e tecnologia, sendo a internet o arcabouço do presente estudo.

A arte e o direito não são distantes, ambos possuem o tempo como símbolo de suas criações, reflete os anseios da sociedade em épocas distantes. A música pode imprimir o olhar sobre o passado e o presente, o direito através de leis versa sobre a evolução social. As canções de Gilberto Gil atravessaram o tempo e, também serve, como resgate de diferentes épocas. Mônica Sette Lopes (2018, p. 166) diz sobre a relação entre música e direito:

O legislador é um compositor de regras. O compositor é um legislador na busca e na definição das notas abstratas pelas quais prescreve ou traça limites para a propagação daquilo que cria. O juiz é um intérprete que recompõe o quadro normativo sob a perspectiva de sua sintonia com a vida e da valoração dos elementos essenciais que se conectam ao caso. Ele amolda o conflito ao tempo próprio do processo. O músico também interpreta e recompõe a obra, arranjando seu conteúdo segundo as significações que escolhe. Todos, cada um a seu modo, interpretam e dão sentido por meio do resultado de sua interpretação.

A lei e a música representam o pensamento de seus criadores. Possui vínculo com a época em que foram criadas. Leis são revogadas e canções deixam de ser cantadas, pois podem representar algo que hoje é inadequado, até mesmo crime. Por isso, deve-se olhar pautando-se pelos valores que eram vigentes no período de suas elaborações. Leis que promovem a escravidão dos negros e músicas que os ridicularizam são inaceitáveis e criminosas no século XXI.

A música “Pela Internet 2” foi lançada por Gilberto Gil no ano de 2018 no álbum “OK OK OK”. A canção faz uma alusão ao novo modo de vida surgido com a ampliação da tecnologia na vida das pessoas, diz a letra:

Criei meu website
Lancei minha homepage
Com cinco gigabytes
Já dava pra fazer um barco que veleje
Meu novo website
Minha nova fanpage
Agora é terabyte
Que não acaba mais por mais que se deseje

Que o desejo agora garimpar
Nas terras das serras peladas virtuais
As criptomoedas, bitcoins e tais
Novas economias, novos capitais
Se é música o desejo a se considerar
É só clicar que a loja digital já tem
Anitta, Arnaldo Antunes, e não sei mais quem
Meu bem, o iTunes tem
De A a Z quem você possa imaginar
Estou preso na rede
Que nem peixe pescado
É zap-zap, é like
É Instagram, é tudo muito bem bolado
O pensamento é nuvem
O movimento é drone
O monge no convento
Aguarda o advento de deus pelo iPhone
Cada dia nova invenção
É tanto aplicativo que eu não sei mais não
WhatsApp, what's down, what's new
Mil pratos sugestivos num novo menu
É Facebook, é Facetime, é Google Maps
Um zigue-zague diferente, um beco, um CEP
Que não consta na lista do velho correio
De qualquer lugar
Waze é um nome feio, mas é o melhor meio
De você chegar

A música “Pela internet 2” é uma continuação da música “Pela internet” de 1996. A canção foi atualizada, trazendo recursos tecnológicos que eram inexistentes no ano de 1996, tais como *bitcoins* *Waze*, dentre outros. Em relação a composição comentou Gilberto Gil (GIL; RENNÓ, 2022, p. 464):

Uma retomada da mesma canção (“Pela internet”, de 1996) com inserção de outros elementos das várias questões levantadas pelo campo do ciberespaço, do mundo que surgiu com as tecnologias da cibernética. Na verdade, esse “*aggiornamento*”, essa atualização, foi proposta pelo Nizan Guanaes. Ele fez algum trabalho, alguma coisa com “Pela internet”, e um dia me mandou uma mensagem dizendo: “Mas você podia atualizar essa música, botar no meio disso um bocado de coisas que apareceram depois. Você fez a primeira, e tal ...”. Eu topei, “vamo embora!”. Vamos brincar com isso. Aí tem terabyte, bitcoins, criptomoedas, iTunes etc., por aí vai! Até que, no final, tem a gozada brincadeira com esse aspecto da utilização exaustiva das denominações e expressões em inglês que somos obrigados a fazer hoje em dia, criando uma quase nova língua tecnológica universal que se sobrepõe às nossas línguas particulares, de cada povo de cada lugar: a brincadeira com “Waze”, palavra que soa esquisita, estranha, “um nome feio” nesse sentido, mas “o melhor meio de você chegar”, quer dizer, o sentido utilitário profundamente interessante da tecnologia.

Compreende-se a partir das palavras de Gilberto Gil que ao atualizar a música “Pela internet” de 1996, ele conseguiu mostrar as evoluções cibernéticas. O ciberespaço

foi enaltecido e evidenciado os aplicativos que possibilitaram o enriquecimento e a fama das *webecelebridades* que são os influenciadores digitais que são assuntos na imprensa por seus pensamentos e que contribuem para a formação intelectual de jovens e adultos ou até mesmo a propagação de discurso de ódio contra minorias.

A sociedade em rede promoveu processos de transformação social, isso afetou a cultura que ampliou o seu alcance e sua interação com o público. Observa-se que a comunicação eletrônica promove uma geração de poder que influencia os processos e as instituições políticas através da linguagem utilizadas nas redes (CASTELLS, 1999, p. 572). Ou seja, as redes tecnológicas são ferramentas poderosas e conseguem influenciar nas decisões pessoais.

As plataformas digitais possibilitaram o surgimento de novos espaços para ocorrerem debates. Isso proporcionou um surgimento de bolhas, ou seja, locais com indivíduos agrupados com a mesma linha de pensamento, no qual não há lugar para divergências. Fomenta-se também ataques contra opositores, criam-se *fake news* e também *cyberbullying* (ALVES; FRANCO, 2021). Ou seja, a internet trouxe benefícios, mas também fomentou malefícios que causam transtornos para a vida de muitas pessoas, dentre elas pessoas negras, que além de conviverem com o racismo diário na vida, tem que lidar com pessoas que não aceitam a negritude e cometem os crimes de racismo e/ou injúria racial.

Desenvolveu-se uma nova cultura que está relacionada com os mecanismos da internet. Sobre esse assunto enfatiza Manuel Castells (2004, p. 55):

A cultura da Internet é a cultura dos seus criadores. Por cultura entendo um conjunto de crenças e valores que formam o comportamento. Os esquemas de comportamento repetitivos geram costumes que se impõe perante as instituições assim como perante as organizações sociais informais. A cultura diferencia-se da ideologia, bem como da psicologia ou das representações individuais. Apesar de se manifestar de forma explícita, a cultura é uma construção colectiva que transcende as preferências individuais e influencia as atividades das pessoas que pertencem a essa cultura, neste caso, os utilizadores/produtores da Internet.

A Internet promove os conceitos de seus criadores. A cultura da internet é múltipla, heterogênea e essa coletividade interage com a crença e os valores de seus espectadores. Para o bem e para o mal, a rede cibernética conecta os mais diferentes seres humanos, formam bolhas e em cada uma delas são regidos por ideais que estão sob

princípios amparados pela lei e outros que são tidos como inconstitucionais, pois promove a ilegalidade, tais como o rompimento da democracia e o retorno de tempos ditatoriais.

Em tempos cibernéticos é difícil definir o que vem a ser celebridade, pois a era dos influenciadores digitais descaracteriza o que vem a ser célebre, ou seja, pessoa famosa hoje não está vinculada a ser artista, mas ao fato de possuir milhões de seguidores. Outro ponto a ser destacado é a questão da privacidade, pois hoje tudo é compartilhado, diante disso, há fatos a serem analisados para caso se tenha que verificar se ocorreu invasão de privacidade e cabe indenização, sendo eles: espaço privado, caso ocorra por exemplo, dentro da residência da pessoa famosa caberá ressarcimento; espaço público, não caberá indenização; por ser famosa a pessoa poderá receber críticas por sua atuação, mas não sendo aceito a difamação e o abuso do direito de informar. Além disso, é importante destacar que não existe no ordenamento jurídico pátrio privacidade mitigada para celebridades, pois por ser famosa não significa dizer que esse direito da personalidade seja inexistente e reconhecido apenas para pessoas anônimas. (BRITO; GOMES, 2019, p. 7-14).

Também merece atenção os denominados algoritmos. Eles são ferramentas que promovem o processamento das informações no âmbito tecnológico. Discorre Bruna Dias Fernandes Lima (2022, p. 35) sobre os algoritmos:

Em contexto atual de aplicação social, revigora-se um sentido amplo visto que não se trata apenas sobre interação com computadores ou outros meios tecnológicos, mas também como qualquer tentativa de descrever o caminho necessário para a realização de uma atividade ou procedimento de forma tão precisa que possa ser executado sem qualquer complicação de quem o executa para resolver um problema especificado.

Desta forma, os algoritmos trazem funcionalidade e uma maior interação no mundo digital. Sendo assim, vão surgindo novos algoritmos para suprir as necessidades da rede. Sendo também um mecanismo de repressão ou inclusão, pois seus criadores os desenvolvem com finalidades definidas.

O algoritmo não é naturalmente racista, ou seja, é criado com teor discriminatório. Diante disso, promove situações em que o negro é alvo de discriminação. O reconhecimento facial é uma ferramenta em que há uma seletividade contra pessoas negras, cria estereótipos que desumanizam. (DIAS, 2022).

Mariana Mattar Yunes, Gabriel Celestino Rosa e Leonidas Roberto Taschetto (2019, p. 279) assinalam sobre os estereótipos que são criados nas redes sociais:

Portanto, os estereótipos nada mais são do que reflexos da interação de grupos que partilham das mesmas ideias e do que é entendido como sendo padrão e/ou comum a este determinado grupo. Estas ideias são geradas através de imagens e mensagens que ao longo do tempo ganharam força dentro de um determinado grupo social e assim foram disseminando-se até que isto se transformasse em um modelo social. Nessa perspectiva, as mensagens simbólicas que são transmitidas pelos influenciadores digitais a respeito do contexto social vigente, advêm de valores culturais pré-determinados pela comunidade.

Os grupos criados no meio digital são a representação da vida real, mas nem todos mostram as suas caras, ou seja, há muitos que se escondem, querem o anonimato, para que assim possam propagar valores culturais arcaicos e que não representam mais principais tão caros ao Estado Democrático de Direito.

O Youtube¹ tornou um grande quantitativo de pessoas famosas e milionárias. Proporcionou um novo jeito de comunicação, antes havia o rádio e a televisão como meios de entretenimento, hoje há uma variedade de canais no Youtube. Informa Amanda Meschiatti Vasconcellos (2018, p. 87) sobre as celebridades originadas no Youtube:

Essas celebridades constroem sua fama no mundo digital. Canais de fofoca sobre youtubers surgem no próprio YouTube para reproduzir e reunir notícias sobre os criadores de conteúdo do site: retratando brigas que acontecem entre membros da comunidade; replicando confissões e pronunciamentos polêmicos feitos pelo youtuber em seu canal, em entrevistas ou em outras de suas redes; anunciando términos de namoro e boatos que circulam no interior dos fandoms e nos bastidores da vida destas webcelebridades; bem como repercussões negativas que o conteúdo de determinado youtuber possa ter gerado.

O Youtube é uma ferramenta acessível, qualquer cidadão com um celular com câmera pode gravar vídeos e com o uso de Internet pode publicá-los. Os mais variados assuntos são compartilhados, desde o cotidiano das pessoas proprietárias do canal, suas vivências, reflexões sobre os variados temas, desde fatos engraçados e que suavizam o dia a dia das pessoas, fazendo-as rirem, ou até mesmo assuntos sérios que promove discussões sobre saúde, educação, política.

¹ É o segundo endereço eletrônico mais acessado da internet no mundo. Foi criado em 2005 e compartilha vídeos na internet. Os criadores Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim, venderam o YouTube pela quantia de US\$ 1,65 bilhão para a Google Inc no ano de 2006 (VASCONCELLOS, 2018, p. 79-80).

Influenciadores digitais negros também tem repercutido seus olhares sobre o mundo também no YouTube. Informa Elisamar Pereira Martins (2021, p. 114):

No entanto, apesar das diversas camadas de opressão – existentes, cruéis e que precisam urgentemente ser combatidas –, os negros passam a reivindicar seus espaços através de discursos e representações nesses mesmos espaços: dentro das mídias digitais. Desse modo, ao analisarmos a plataforma YouTube, encontramos também influenciadores negros que atuam em favor da comunidade negra. A esses, chamamos intelectuais orgânicos negros contemporâneos. Em seus respectivos canais, esses influenciadores produzem vídeos com discursos que comunicam a beleza da pluralidade étnico-racial; suas pautas variam da valorização da beleza negra até o sistema de cotas e outras formas de defesa ao cidadão negro.

Os negros também são capazes, basta ter as mesmas oportunidades. A intelectualidade também está presente nos corpos negros. A visibilidade não é a mesma que as pessoas brancas, pois o racismo estrutural torna mais difícil o progresso dessa arte populacional. Mas, a pluralidade étnico-racial tem conseguido repercutir os seus discursos e cada vez mais pessoas tem acompanhando as vivências dos influenciadores digitais negros.

3 O MUNDO VIRTUAL E A IMAGEM DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NEGROS: PARÂMETROS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO QUE PODEM CONFIGURAR CRIMES DE RACISMO OU INJÚRIA RACIAL

A população negra é a mais vulnerável do país, pois possuem acesso desigual à educação, saúde, moradia, dentre outros direitos fundamentais que devem ser prestados pelo Estado. Em relação a emprego, também o maior número de desempregados, faz parte dessa parcela da sociedade brasileira, de acordo com dados do IBGE (2022).

O racismo decorre da estrutura social, sendo assim, todas as relações (políticas, econômicas, jurídicas e familiares), são afetadas por esse processo social em que é regra e não exceção a reprodução de práticas racistas. Sendo assim, há que se falar em desigualdade racial, visto que a estruturas existentes irão propiciar a discriminação de forma sistemática, excluindo assim os sujeitos racializados (ALMEIDA, p. 50-51).

O racismo somente se tornou crime no ano 1989 (Lei nº 7.716). Antes era uma contravenção penal, criada através da Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), tendo a

apresentadora Glória Maria como a primeira pessoa do Brasil a fazer uso da referida legislação, disse a jornalista (GLOBO REPÓRTER, 2020):

Racismo é uma coisa que eu conheço, que eu vivi, desde sempre. E a gente vai aprendendo a se defender da maneira que pode. Eu tenho orgulho de ter sido a primeira pessoa no Brasil a usar a Lei Afonso Arinos, que punia o racismo, não como crime, mas como contravenção. Eu fui barrada em um hotel por um gerente que disse que negro não podia entrar, chamei a polícia, e levei esse gerente de hotel aos tribunais. Ele foi expulso do Brasil, mas se livrou da acusação pagando uma multa ridícula. Por que o racismo, para muita gente, não vale nada, né? Só para quem sofre.

Glória Maria era uma mulher negra, tornou-se uma celebridade em tempos em que racismo não era considerado crime, mas quando foi atacada por um racista, não se calou e fez valer uma Lei da década de 1950.

Abdias Nascimento (2016, p. 97) contextualiza a Lei Afonso Arinos:

As feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país. A ideologia oficial ostensivamente apoia a discriminação econômica – para citar um exemplo – por motivo de raça. Até 1950, a discriminação em empresas era uma prática corrente, sancionada pela lei consuetudinária. Em geral, os anúncios procurando empregados se publicavam com a explícita advertência: “não se aceitam pessoas de cor.” Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuava na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados que antes: requerem agora “pessoas com boa aparência”. Basta substituir “boa aparência” por “branco” para se obter a verdadeira significação do eufemismo. Com lei ou sem lei, a discriminação contra o negro permanece: difusa, mas ativa.

Tratar o negro de forma pejorativa não pode ser algo naturalizado até por que é um ato criminoso. Injúria racial somente surgiu em de 2003 (Lei nº 10.741). Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, decidiu em outubro de 2021, que injúria racial é crime imprescritível, pois configura um tipo de racismo. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2021).

No que concerne ao meio digital, cabe destacar que diversos influenciadores digitais negros têm ganhado destaque e suas vozes tem ressoado na imprensa através do Instagram e outras mídias digitais, a exemplo de: Samuel Gomes (@samuelgomes); Gabi Oliveira (@gabidepretas); Bianca DellaFancy (@biancadellafancy); Nathália Rodrigues (@nathfinancas) e Jacy Carvalho (@jaycarvalho) (MARTINS, 2021, p. 128-129). A pauta dos influenciadores digitais citados é bem diversificada, não há apenas temas

vinculados a questão do racismo, mas temas que perpassam sobre beleza, finanças, sexualidade, dentre outros assuntos pertinentes a existência humana.

Nem tudo são flores na vida dos influenciadores digitais negros. O sofrimento é algo que pode fazer parte da vida das *webcelebridades*. Pode-se citar como exemplo, o caso de Eddy Junior, que foi vítima de racismo no prédio em que mora. O caso ganhou repercussão nacional, disse a vítima em entrevista (JORNAL NACIONAL, 2022):

Eu não sou obrigado a mudar de lugar, eu não sou obrigado a ir de escada só porque uma mulher racista não quer um negro use o mesmo elevador que ela. Eu estou trabalhando com internet desde 2016, fazendo as coisas dar certo. E agora quando dá certo, eu consigo ganhar dinheiro, a ajudar minha família, consigo começar a morar bem, eu preciso sair da minha casa por causa de umas pessoas racistas.

O crime do qual Eddy Júnior foi vítima, injúria racial, demonstra que os racistas não aceitam a ascensão das pessoas negras, pois querem que a subalternidade esteja presente na vida desses cidadãos. Por isso, que denunciar é fundamental, até mesmo como forma de educar a sociedade. Em muitos casos é cabível indenização por danos morais, visto que não se pode macular a imagem de uma pessoa com crimes tais como calúnia, difamação ou injúria, todos presentes no Código Penal, sendo assim, haverá processos na esfera cível e penal. Deve-se ressarcir o dano causado.

A repercussão nacional do caso do influenciador digital Eddy Júnior foi benéfica, pois amplia-se o entendimento que tais atos são criminosos. Frisa-se que diversos famosos negros sofreram crimes de racismo e/ou injúria racial, dentre eles o cantor e ator Seu Jorge, que ouviu xingamentos racistas em um show na cidade de Porto Alegre em outubro de 2022 (FANTÁSTICO, 2022).

De fato, se a maioria da população é negra, seria natural que a mídia tivesse como expressão maior a cultura dessa parcela da sociedade, mas o racismo estrutural impede que haja uma grande visibilidade de artistas negros, influenciadores digitais negros, etc. A autora negra Djamila Ribeiro (2019, p. 64) enfatiza a o fato da produção e saberes negros serem apagados:

O apagamento da produção e dos saberes negros e anticoloniais contribui significativamente para a pobreza do debate público, seja na academia, na mídia ou em palanques políticos. Se somos a maioria da população, nossas elaborações devem ser lidas, debatidas e citadas.

Se há o apagamento da cultura negra, dos artistas e influenciadores negros, não haverá uma igualdade no alcance das ideias. Logo, se o domínio é dos brancos, os seus ideais serão compartilhados e continuarão a ser a referência da maior parte da população, mesmo que essas pessoas não estejam inseridas no contexto da população branca.

A função de influenciador digital tem tanta repercussão que está tramitando no Congresso Nacional projeto que regulamenta a profissão. Informa o Projeto de Lei nº 2.347/2022 em seu artigo 5º (BRASIL, 2022):

É dever do Influenciador Digital Profissional respeitar:

I - o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;

II - o direito autoral e intelectual em todas as suas formas;

III - os direitos das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias

É importante sim regulamentar essa nova profissão, pois os influenciadores digitais são remunerados, obviamente nem todos se tornam milionários. Fundamental que saibam dos seus limites, suas responsabilidades e possíveis penalidades diante de erros cometidos, a responsabilização é necessária.

Cida Bento (2022, p. 120-121) contextualiza a questão dos privilegiados na sociedade:

Nem todos os privilegiados se reconhecem como parte de um grupo que traz em sua história a exposição de outros grupos. A herança branca contém marcas da apropriação de bens materiais e imateriais, originárias da condição de descendente de escravocratas e colonizadores e é uma herança frequentemente tratada como mérito para legitimar a supremacia econômica, política e social. Essa herança fortalece a autoestima e o autoconceito da população branca tratada como “grupo vencedor, competente, bonito, escolhido para comandar”. Do lado oposto, a população negra é colocada como grupo perdedor, culpabilizada por suas condições de subalternidade política, econômica, educacional e social e, por essa razão, políticas de ação afirmativa são taxadas de protecionistas.

A explanação acima da Cida Bento (2022) pode ser direcionada para questões que se relacionam a desvalorização do conteúdo apresentado por influenciadores negros. Os influenciadores brancos conseguem uma maior repercussão das suas postagens, mesmo com assuntos tidos como irrelevantes e banais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet tem sido palco de transformações que trouxe melhorias em todos os âmbitos sociais. A comunicação entre as pessoas tornou-se instantânea, independente da localização, as fronteiras foram dizimadas, conforme diz a letra da canção de Gilberto Gil: “Estou preso na rede, que nem peixe pescado, é zap-zap, é like, é Instagram, é tudo muito bem bolado”. Ou seja, a rede cibernética pode prender as pessoas, tudo muito bem construído para fisgar as pessoas e torná-las consumidoras. Mas, há também pontos positivos, basta saber fazer as escolhas certas para ampliar os conhecimentos.

Salienta-se que o racismo está impregnado em todos os âmbitos sociais, diante disso, a sua existência no mundo virtual é algo preocupante, pois identificar os criminosos é mais difícil, mas não é impossível. Racismo e injúria racial não é brincadeira, por isso devem ser tratados com os rigores da lei.

Influenciadores digitais negros que tenham sua imagem atacada devem ser ressarcidos, assim como todos aqueles que sejam vítimas de calúnia, difamação ou injúria. Não se pode naturalizar esses atos, muito menos achar que a “Internet é terra sem lei”. O mundo cibernético deve ter limites impostos por meio do ordenamento jurídico e aqueles que descumprirem as regras, devem ser punidos. Importante também promover diálogos com a sociedade para ensinar o que é aceito e inaceitável na vida virtual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago Arantes. Dupla supressão do direito à liberdade de expressão no ambiente da internet, redes sociais e fakenews. **Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]**, ano 7, 2021, nº 4. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0575_0597.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022

BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741,%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741,%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos..) Acesso em: 04 nov. 2022.

BRITO, Felipe Pires Muniz de; GOMES, Nathally de Almeida. Celebidades, fama e privacidade: em busca do ponto de equilíbrio entre direitos de personalidade e liberdade de informação. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/42>. Acesso em: 25 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.347, de 2022 (Do Sr. José Nelto)**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2205803. Acesso em: 01 dez. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: Reflexões sobre a internet, negócios e sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Luiz Felipe. Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais. **Veja**, 6 jul. 2022, edição nº 2796. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais/>. Acesso em 15 dez. 2022.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Desigualdade: influenciadores negros recebem menos do que brancos com número inferior de seguidores**. Publicado em 15 mar. 2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2021/03/desigualdade-influenciadores-negros-recebem-menos-do-que-brancos-com-numero-inferior-de-seguidores.html>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GIL, Gilberto; ZAPPA, Regina (Org.). **Gilberto bem perto**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

GIL, Gilberto. Pela internet 2. GIL, Gilberto; RENNÓ, Carlos (Org.). **Todas as letras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 463-464.

GLOBO REPÓRTER. **Glória Maria: “Racismo é algo que vivi desde sempre e a gente vai aprendendo a se defender”**. Publicado em 05 de jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2020/06/05/ gloria-maria-racismo-e-algo-que-vivi-desde-sempre-e-a-gente-vai-aprendendo-a-se-defender.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2022.

IBGE. **Desigualdade por cor ou raça no Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

JORNAL NACIONAL. **Músico e influenciador digital Eddy Junior é vítima de xingamentos racistas em SP**. Publicado em 18 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/10/18/musico-e-influenciador-digital-eddy-junior-e-vitima-de-xingamentos-racistas-em-sp.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo algorítmico: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15173>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LOPES, Mônica Sette. **Música e direito: uma metáfora**. 2ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2018.

MARTINS, Elisamar Pereira. **O opressor e seus cúmplices: uma análise de discursos racistas de influenciadores digitais negros**. Dissertação (Mestrado em Relações Étnico-Raciais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Étnico-Raciais, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, CEFET/RJ, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/172_Elisamar%20Pereira%20Martins.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro: Editora Jandaíra, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3ª edição. São Paulo: Perspectivas, 2016.

SANTOS, Gabriela Pedroso dos. **A nova celebridade e o processo de celebração de influenciadores digitais na mídia social Instagram: o caso Camila Coelho**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/213059/001116834.pdf?sequence=1>

&isAllowed=y. Acesso em:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Injúria racial é crime imprescritível, decide STF.** Publicado em 28 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&ori=1>. Acesso em: 10 out. 2022.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação. **Revista de Direito, Governança e novas tecnologias**, v. 6, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Influenciadores digitais visitam TSE e se informam sobre o sistema eletrônico de votação.** Publicado em 04/08/2022. Atualizado em 05/08/2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/influenciadores-digitais-visitam-tse-e-conhecem-sistema-eletronico-de-votacao-941538>. Acesso em: 10 out. 2022.

VASCONCELLOS, Amanda Meschiatti. **Celebridade 2.0: o YouTube e a nova fábrica de famosos.** Dissertação (Mestrado em Comunicação e Territorialidades) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6303500. Acesso em: 29 out. 2022.

VILAR, Artur Batista; RAMOS, Kim Silva; BARBOSA-LIMA, Maria da Conceição de Almeida. Um oríki do meu velho orixá: os diálogos entre ciência e arte na obra de Gilberto Gil. **Ciência & Educação**, Bauru, v. 28, 2022. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ciedu/v28/1516-7313-ciedu-28-e22029.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

YUNES, Mariana Mattar; ROSA, Gabriel Celestino; TASCETTO, Leonidas Roberto. Representações sociais e os novos padrões estéticos e ideológicos das influenciadoras digitais: Uma análise de impacto na sociedade brasileira. **Revista de Educação, Ciência e Cultura**, Canoas/RS, v. 24, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Educacao/article/view/5553>. Acesso em: 13 dez. 2022.